

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 6º
Título II	
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
Capítulo I	
DO PROVIMENTO	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	7º e 8º
Seção II	
DO CONCURSO PÚBLICO	9º a 11
Seção III	
DA NOMEAÇÃO	12 a 13
Seção IV	
DA POSSE E DO EXERCÍCIO	14 a 19
Seção V	
DA ESTABILIDADE	20 a 22
Seção VI	
DA RECONDUÇÃO	23
Seção VII	
DA READAPTAÇÃO	24
Seção VIII	
DA REVERSÃO	25 a 28
Seção IX	
DA REINTEGRAÇÃO	29
Seção X	
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	30 a 33
Seção XI	
DA PROMOÇÃO	34
Capítulo II	
DA VACÂNCIA	35 a 38
Título III	
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
Capítulo I	
DA SUBSTITUIÇÃO	39 e 40
Capítulo II	
DA REMOÇÃO	41 a 43
Capítulo III	
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA	44 a 52
Título IV	
DO REGIME DE TRABALHO	
Capítulo I	
DO HORÁRIO E DO PONTO	53 a 56
Capítulo II	
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	57 a 59
Capítulo III	
DO REPOUSO SEMANAL	60 a 62
Título V	
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	
Capítulo I	
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	63 a 71

Capítulo II	
DAS VANTAGENS	72 a 73
Seção I	
DAS INDENIZAÇÕES	74
Subseção I	
DAS DIÁRIAS	75 a 77
Subseção II	
DA AJUDA DE CUSTO	78 e 79
Seção II	
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	80
Subseção I	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	81 a 85
Subseção II	
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	86
Subseção III	
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	87 a 91
Subseção IV	
DO ADICIONAL NOTURNO	92
Subseção V	
DAS VANTAGENS ADICIONAIS.....	93 e 94
Subseção VI	
DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES.....	94A
Seção III	
DA LICENÇA PRÊMIO.....	95 a 97
Seção IV	
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA	98
Seção V	
DAS INCORPORAÇÕES.....	98A à 98C
Capítulo III	
DAS FÉRIAS	
Seção I	
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO	99 a 103
Seção II	
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS	104 a 106
Seção III	
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS	107
Seção IV	
DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA.....	108
Capítulo IV	
DAS LICENÇAS	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	109
Seção II	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	110
Seção III	
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR	111
Seção IV	
DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO	112
Seção V	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	113
Seção VI	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	114

Capítulo V	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE	115
Capítulo VI	
DAS CONCESSÕES	116 e 117
Capítulo VII	
DO TEMPO DE SERVIÇO	118 a 123
Capítulo VIII	
DO DIREITO DE PETIÇÃO	124 a 130
Título VI	
DO REGIME DISCIPLINAR	
Capítulo I	
DOS DEVERES	131
Capítulo II	
DAS PROIBIÇÕES	132 a 133
Capítulo III	
DA ACUMULAÇÃO	134
Capítulo IV	
DAS RESPONSABILIDADES	135 a 140
Capítulo V	
DAS PENALIDADES	141 a 158
Capítulo VI	
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL	
Seção I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	159 e 160
Seção II	
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	161 e 162
Seção III	
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA	163
Seção IV	
DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR	164 e 165
Seção V	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	166 a 187
Seção VI	
DA REVISÃO DO PROCESSO	188 a 192
Título VII	
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	
Capítulo Único	
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	193 e 194
Título VIII	
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	
Capítulo Único	195 a 199
Título IX	
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE.....	200
Título X	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	201 a 203
Capítulo II	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	204 a 209

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Patrulha.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Título II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura no serviço público municipal:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

~~IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica oficial;~~

IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica oficial, a ser regulamentado por Decreto Municipal; **(alterado pela Lei Complementar 041,de 26 de julho de 2006)**

V - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais terão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 8º - São formas de provimento dos cargos públicos:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

Seção II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, preencheu os requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 7º, e que não ultrapassou a idade máxima fixada para recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

~~§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.~~

~~§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação. (alterado pela Lei Complementar 041, de 26 de julho de 2006)~~

~~§ 2º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o~~

~~exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.~~

§1.º A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, no órgão de publicação oficial e no site oficial do município.

§2.º O prazo para a posse poderá ser prorrogado:

a) a pedido, por até 20 (vinte) dias;

b) *ex-officio*, quando ocorrer impossibilidade dos órgãos competentes em executar, no prazo acima previsto, os exames biométricos e psicotécnicos.

§3.º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§4.º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, a ser regulamentada por Decreto Municipal. (**Parágrafos alterados pela Lei Complementar n.º 081, de 5 de junho de 2014.**)

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio poderão ser descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V **DA ESTABILIDADE**

Art. 20 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, assegurada ampla defesa.

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o

qual foi nomeado.

§ 3º - Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre.

§ 4º - Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “*caput*” deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada, por escrito, com o devido comprovante de recebimento, para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas ou alternadas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 22 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Seção VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção feita por junta médica oficial do município.

Seção XI DA PROMOÇÃO

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 147 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

Título III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

Capítulo II DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Capítulo III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único — A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinqüenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a sessenta por cento do vencimento do cargo em comissão. **(Alterado pela Lei Complementar 054, de 12 de janeiro de 2009)**

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, bem como em razão das concessões de que trata o art. 116.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 50 – A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

Art. 52 - A lei indicará os casos, condições e percentuais em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Título IV DO REGIME DO TRABALHO

Capítulo I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 - ~~A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.~~

Art. 54. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Para atendimento de serviços ininterruptos poderá ser determinada a jornada de trabalho de 12x36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), a ser regulamentada mediante Decreto Municipal. **(Alterado pela Lei Complementar n.º 078, de 30 de dezembro de 2013).**

Art. 55 - ~~Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.~~

Art. 55. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo individual, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas e a carga horária semanal superior a quarenta horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de, a critério da Secretaria da Administração (SEMAD), ser designado data (s) para sua utilização. **(Alterado pela Lei Complementar n.º 078, de 30 de dezembro de 2013).**

Art. 56 - A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto, observada a tolerância de até 5 (cinco) minutos, após o início ou término do turno de trabalho, ou

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A impossibilidade do registro do ponto em razão da necessidade do serviço autoriza a autoridade competente aboná-lo, justificadamente.

Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à remuneração da hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Capítulo III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Título V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 66 - Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 65 as diárias de viagem, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 67 - A lei poderá fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 68 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 145.

Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá

sobre a remuneração.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 70 - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III – prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;

Subseção I **DAS DIÁRIAS**

Art. 75 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Inclui-se no conceito de servidores, exclusivamente para os efeitos desta Lei, os membros dos Conselhos Municipais e de órgãos oficiais do Município que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, ausentarem-se do Município para comparecer a encontros relacionados com a matéria da especialidade dos mesmos, ou para tratar de assuntos específicos destes.

§2º - No deslocamento para fora do Município que não exija pernoite, mas exija refeição, pagar-se-á a diária equivalente a trinta por cento do respectivo valor, conforme disposto no parágrafo 8º, deste artigo.

§ 3º - Entende-se por refeição, almoço ou janta.

§ 4º - No deslocamento para fora do Município, efetuado por veículo da administração direta e indireta ou transporte coletivo, que não exija pernoite ou refeição, não será paga qualquer diária.

§ 5º - No deslocamento para fora do Estado, as diárias serão pagas multiplicando-se por dois o respectivo valor e para fora do País, as diárias serão pagas multiplicando-se por quatro o respectivo valor.

§ 6º - Serão indenizadas as passagens nos casos de deslocamento coletivo, mediante a apresentação do respectivo comprovante.

§ 7º - No deslocamento para fora do Município que exija pernoite com uma refeição serão pagas diárias integrais, e no que exija duas refeições serão pagas diárias integrais acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

~~§ 8º - Os valores das diárias integrais serão os seguintes:~~

~~I - R\$ 168,76 (cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos)~~

~~II - R\$ 112,51 (cento e doze reais e cinqüenta e um centavos)~~

~~III - R\$ 89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos)~~

~~IV - R\$ 78,73 (setenta e oito reais e setenta e três centavos)~~

~~V - R\$ 56,24 (cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos)~~

~~a) Aos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, aplica-se o disposto no inciso I.~~

~~b) Aos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais, Procurador Geral e Presidente de Autarquias ou Fundações Municipais, aplica-se o disposto no inciso II.~~

~~c) Aos ocupantes dos cargos de formação superior aplica-se o disposto no inciso III.~~

~~d) Aos ocupantes dos cargos de Técnico em Contabilidade, Cargos em Comissão, servidores com Função Gratificada, servidores com Gratificação Especial e membros de Conselho Municipal, aplica-se o disposto no inciso IV.~~

~~e) Aos demais cargos aplica-se o disposto no inciso V.~~

~~f) Os valores das diárias acima referidas sofrerão reajuste sempre que houver reposição salarial dos servidores, no mesmo percentual da reposição.~~

§ 8º Os valores das diárias integrais serão fixados por Decreto Municipal, bem como suas aplicações referentes a cada cargo. (alterado pela Lei Complementar 041,de 26 de julho de 2006) Decreto atual n.º 479 de 6 de junho de 2011.

§ 9º - O Poder Público Municipal fornecerá alimentação e alojamento de campanha para as turmas que se deslocarem para serviços no interior do Município, quando não houver possibilidade de fazerem refeições em suas residências, caso em que não será devida diária.

§ 10 - Adiantar-se-ão previamente ao deslocamento os valores das diárias, de acordo com a previsão do dia ou dias de afastamento do servidor.

§ 11 - A solicitação de diária deverá relatar, de modo circunstaciado, o evento ou curso que o servidor irá participar, indicando no mínimo: data, local, programação e horário previsto de saída e retorno, devidamente assinada pelo Secretário responsável.

~~§ 12 Para justificar o recebimento da diária cabe ao servidor trazer um ou mais dos documentos abaixo relacionados, sob pena de dedução dos valores pagos em folha de pagamento:~~

§ 12 Para justificar o recebimento de cada diária cabe ao servidor, exceto os ocupantes do cargo de motorista, apresentar, obrigatoriamente, no mínimo uma nota fiscal ou cupom fiscal por dia, legível, sem rasura e com CNPJ, que comprove despesas de alimentação e/ou pernoite realizadas e, ainda, um ou mais dos documentos abaixo relacionados, sob pena de dedução dos valores pagos em folha de pagamento: (alterado pela Lei Complementar 041,de 26 de julho de 2006)

I – certificado ou outro documento hábil que comprove a participação no evento, ou;

II - relatório do evento ou curso que participou, ou ainda comprovante da execução da tarefa proposta, caso não tenha a documentação prevista no inciso anterior.

~~§ 13 Os motoristas deverão apresentar o “cartão de deslocamento de veículo e motorista”, estando excluídos da exigência constante no inciso anterior.~~

§ 13 Os ocupantes do cargo de motorista, para justificar o recebimento de cada diária, deverão apresentar, obrigatoriamente, no mínimo uma nota fiscal ou cupom fiscal por dia, legível, sem

rasura e com CNPJ, que comprove despesas de alimentação e/ou pernoite realizadas, juntamente com o “cartão de deslocamento de veículo e motorista”, sob pena de dedução dos valores pagos em folha de pagamento. (**alterado pela Lei Complementar 041,de 26 de julho de 2006**)

§ 14 - A comprovação da despesa em valores acima ou abaixo do valor previsto para esta não gera obrigação de complementação pelo Poder Público, nem devolução pelo servidor.

§ 15 - A documentação necessária para fins de comprovação da diária, deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Administração (Departamento de Pessoal), num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do evento. O não cumprimento desta determinação implicará na dedução dos valores pagos em folha de pagamento.

§ 16 - As passagens de transporte coletivo serão pagas antecipadamente conforme os valores determinados pelo DAER, observando-se no que for aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 17 – A Primeira-Dama, quando, formal e oficialmente convidada, se ausentar do Município para comparecer a encontros, fóruns, seminários e outros eventos oficiais relacionados à sua condição, além do transporte, fará jus a diária no mesmo valor aplicado aos Secretários Municipais, fixado por Decreto do Poder Executivo. (**§ 17 incluído pela Lei Complementar n.º 070, de 8 de novembro de 2011**).

§ 18 – Os membros da sociedade civil organizada, tais como, associações de bairros ou comunitárias, sem nenhum vínculo jurídico com o Município, que estejam à serviço do interesse da comunidade local, quando, formal e oficialmente convidados, a se ausentarem do Município para participar de conferências estaduais ou nacionais, em razão de políticas públicas, além do transporte, farão jus a diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, no mesmo valor aplicado aos membros dos Conselhos Municipais, fixado por Decreto do Poder Executivo. (**§ 18 incluído pela Lei Complementar n.º 073, de 25 de julho de 2012**).

Art. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias, exceto para os servidores que exercem o cargo de motorista.

Art. 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Seção II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 80 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.
- V – vantagem adicional.

Subseção I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Art. 82 - Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa, o valor de função gratificada e os regimes suplementares de trabalho não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais, exceto o por tempo de serviço e as vantagens adicionais, que serão computados sempre integralmente.

Art. 83 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Dependendo da disponibilidade financeira, o Município poderá adiantar 70% (setenta por cento) da gratificação natalina, no mês de aniversário do servidor, e os 30% (trinta por cento) restantes, no final do exercício.

Art. 84 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 85 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º - Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 87 - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 88 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de quarenta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 89 - Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento, incidentes sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 90 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Subseção IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

Parágrafo único - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V VANTAGENS ADICIONAIS

Art. 93 — Vantagem Adicional é a forma positiva de reconhecimento do servidor no exercício de seu cargo ao desempenhar de forma eficiente, dedicada e leal as atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 93 — Vantagem Adicional é a forma de reconhecimento do aprimoramento e capacitação funcional do servidor, para o exercício das atribuições do cargo ou função de confiança, bem como da contribuição para o serviço público municipal. (Art. 93 alterado pela Lei Complementar n.º 072 de 21 de março de 2012).

Art. 94 — O Boletim de Controle para fins de vantagens adicionais do servidor, apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de zero (0) a cem (100) para cada um dos fatores, como seguem:

I — eficiência — de 0 a 100 pontos

II — dedicação ao serviço — de 0 a 100 pontos

III — disciplina — de 0 a 100 pontos

IV — pontualidade e assiduidade — de 0 a 100 pontos

V — iniciativa — de 0 a 100 pontos

VI — eficácia — de 0 a 100 pontos

VII — relacionamento — de 0 a 100 pontos

Parágrafo Único — Para efeitos de concessão de vantagem adicional, somente serão considerados os servidores que obtiverem uma avaliação de no mínimo 70 (setenta) pontos em cada um dos fatores enumerados neste artigo.

Art. 94 A vantagem adicional será concedida aos servidores integrantes do quadro de provimento efetivo, na forma disposta na Lei que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores. (Art. 94 alterado pela Lei Complementar n.º 072 de 21 de março de 2012).

Subseção VI

Art. 94-A Fica criado o Adicional para os profissionais em saúde que desempenham suas atividades na Estratégia de Saúde da Família –ESF e Programa SAMU — Salvar, ou outros que venham a substituí-los, o qual será regulamentado por Lei Ordinária. (Incluído pela Lei Complementar 066, de 6 de abril de 2011)

Seção III DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 95 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a 03 (três) meses de Licença-Prêmio, podendo ser subdividido em dois períodos, nunca inferior a trinta dias, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 96 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
- licença para tratar de interesses particulares;
 - licença para tratamento de pessoa da família quando por prazo superior a quinze (15) dias;
 - condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - desempenho de mandato classista, e
 - desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde excedentes de trinta dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo da licença-prêmio, protelarão sua concessão pelo período de um mês para cada cinco dias de licença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão o prêmio. Somente serão computados para o protelamento da concessão da licença-prêmio, os dias excedentes a trinta dias.

Art. 97 - A licença-prêmio não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 98 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente e/ou cheque, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SEÇÃO V DAS INCORPORAÇÕES

Art. 98-A O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que contar com mais de 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados ao município, que exerceu, estiver exercendo ou vier a exercer cargo de confiança sob a forma de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, ou perceber Gratificação Especial da Unidade de Controle Interno, por dois anos completos, consecutivos ou alternados, terá incorporado ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a vinte por cento (20%).

Art. 98-A O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que contar com mais de 5

(cinco) anos consecutivos de serviços prestados ao município, que exerceu, estiver exercendo ou vier a exercer cargo de confiança sob a forma de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, ou perceber Gratificação Especial com vencimento fixo mensal, exceto gratificações específicas da saúde, por dois anos completos, consecutivos ou alternados, terá incorporado ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a vinte por cento (20%): (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014)

- I. do valor da Função de Confiança;
- II. do valor da Função de Confiança correspondente, se provido em Cargo em Comissão;
- III. da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do Cargo em Comissão, quando a este não corresponder Função Confiança;
- ~~IV. do valor da Gratificação Especial da Unidade de Controle Interno.~~
- IV. do valor da Gratificação Especial com vencimento fixo mensal. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014)

~~§1.º A cada dois anos completos que excederem a dois anos, consecutivos ou alternados, de exercício do Cargo em Comissão, da Função de Confiança ou da Gratificação Especial da Unidade de Controle Interno, corresponderá novo acréscimo de vinte por cento (20%) sobre os valores previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 27, até o máximo de cem por cento (100%).~~

§1.º A cada dois anos completos que excederem a dois anos, consecutivos ou alternados, de exercício do Cargo em Comissão, da Função de Confiança ou da Gratificação Especial com vencimento fixo mensal, corresponderá novo acréscimo de vinte por cento (20%) sobre os valores previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 27, até o máximo de cem por cento (100%). (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014)

~~§2º Quando mais de um Cargo em Comissão, Função de Confiança ou Gratificação Especial da Unidade de Controle Interno tiver o servidor exercido no período aquisitivo, servirá de base para o cálculo o de mais elevado padrão, que tenha desempenhado por um ano, no mínimo.~~

§2.º Quando mais de um Cargo em Comissão, Função de Confiança ou Gratificação Especial com vencimento fixo mensal tiver o servidor exercido no período aquisitivo, servirá de base para o cálculo o de mais elevado padrão, que tenha desempenhado por um ano, no mínimo. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014)

§3º No caso de em nenhum deles ter completado esse tempo mínimo, servirá de base o valor do padrão do cargo, função ou gratificação que tenha desempenhado por mais tempo.

§4º O servidor no gozo da vantagem pessoal de que trata este artigo, investido em Cargo em Comissão, não perceberá a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo.

§5º Na hipótese do §4º, ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para efeitos de percepção.

~~§6º O cálculo da vantagem pessoal levará sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos, da Vantagem Adicional incorporada ao vencimento, das Funções de Confiança e das Gratificações Especiais da Unidade de Controle Interno.~~

§6.º O cálculo da vantagem pessoal levará sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos, da Vantagem Adicional incorporada ao vencimento, das Funções de Confiança e das

Gratificações Especiais com vencimento fixo mensal. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014](#))

~~§7º Os atuais servidores, detentores de cargo de provimento efetivo, que exercem outro cargo de confiança sob a forma de cargo em comissão ou função de confiança, ou percebem gratificação especial da Unidade de Controle Interno, anterior a entrada em vigor desta Lei terão sua situação de incorporação revista, de acordo com o disposto neste Capítulo.~~

§7º Os atuais servidores, detentores de cargo de provimento efetivo, que exercem outro cargo de confiança sob a forma de cargo em comissão ou função de confiança, ou percebem Gratificação Especial com vencimento fixo mensal, anterior a entrada em vigor desta Lei terão sua situação de incorporação revista, de acordo com o disposto neste Capítulo. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014](#))

§8º Fica assegurado aos servidores que já possuem percentuais incorporados mantê-los e ter a sua situação de incorporação revista de acordo com o previsto neste artigo.

~~§9º Quando o servidor incorporar 100% (cem por cento) da vantagem e for novamente investido em posto de confiança ou perceber gratificação especial da Unidade de Controle Interno receberá apenas a diferença de valor entre o que tiver incorporado e a nova designação, se maior.~~

§9º Quando o servidor incorporar 100% (cem por cento) da vantagem e for novamente investido em posto de confiança ou perceber Gratificação Especial com vencimento fixo mensal receberá apenas a diferença de valor entre o que tiver incorporado e a nova designação, se maior. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014](#))

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o servidor poderá novamente contar o tempo de investidura no novo posto de confiança ou Gratificação Especial da Unidade de Controle Interno, para fins de nova incorporação, que ocorrerá sobre a diferença do valor percebido, nos termos desta Seção, até o máximo de 100%.~~

§10. Na hipótese do §9º o servidor poderá novamente contar o tempo de investidura no novo posto de confiança ou Gratificação Especial com vencimento fixo mensal, para fins de nova incorporação, que ocorrerá sobre a diferença do valor percebido, nos termos desta Seção, até o máximo de 100%. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014](#))

Art. 98-B O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que percebe ou vier a perceber Vantagem Adicional, na forma desta Lei e no Plano de Carreira dos Servidores, permanecerá incorporando a vantagem ao vencimento do cargo de provimento efetivo, na forma a seguir:

I. o servidor que completou ou vier a completar quatro anos de exercício no cargo, incorporará o valor equivalente a quarenta por cento do último adicional que percebeu;

II. o servidor que completou ou vier a completar oito anos de exercício no cargo, incorporará o valor equivalente a setenta por cento do último adicional que percebeu;

III. o servidor que completou ou vier a completar doze anos de exercício no cargo, incorporará o valor equivalente a cem por cento do último adicional que percebeu.

~~Parágrafo único. A incorporação posterior substitui a anterior, para efeitos de percepção do valor.~~

Art. 98-B O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que percebe ou vier a perceber Vantagem Adicional, na forma desta Lei e no Plano de Carreira dos Servidores, irá incorporar o valor total da vantagem, ao vencimento do cargo de provimento efetivo, a partir da data da concessão. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014)

Parágrafo único. A incorporação posterior substitui a anterior, para efeitos de percepção do valor. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014)

~~Art. 98-C As Gratificações para os profissionais da saúde designados para o Programa SAMU Salvar e Estratégia de Saúde da Família serão incorporadas pelo servidor para efeitos de aposentadoria, na proporção de 4% a cada ano completo de percepção, consecutivo ou alternado, após a estabilidade no serviço público municipal, até o máximo de 100%. (Seção V incluída pela Lei Complementar 072, de 21 de março de 2012).~~

Art. 98-C As Gratificações para os profissionais da saúde designados para o Programa SAMU Salvar e Estratégia de Saúde da Família, e a Gratificação Especial por Dedicação Exclusiva, serão incorporadas pelo servidor para efeitos de aposentadoria, na proporção de 4% a cada ano completo de percepção, consecutivo ou alternado, após a estabilidade no serviço público municipal, até o máximo de 100%. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 083, de 19 de agosto de 2014)

Capítulo III DAS FÉRIAS

Seção I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 99 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 100 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 101 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Art. 102 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 109.

Art. 103 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

§ 1º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

§ 2º - O servidor poderá optar, mediante termo escrito, em receber-las no termo de quitação do contrato ou da exoneração de cargo efetivo, ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo cargo para o qual será nomeado.

Seção II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 104 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito em um período corrido, podendo ser subdividido em dois períodos nunca inferior a dez dias cada um.

Art. 104 É obrigatória a concessão e o gozo das férias nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito em um período corrido, podendo ser subdividido em dois períodos, nunca inferior a dez dias cada um. (Alterado pela Lei Complementar n.º 072 de 21 de março de 2012).

Parágrafo único - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, respeitado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 105 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, cabendo a este assinar a respectiva notificação, ou a requerimento da parte, com a concordância da administração, com antecedência de, no mínimo, 15 dias.

Art. 106 - Vencido o prazo mencionado no art. 104, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de trinta dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

Art. 106 Vencido o prazo mencionado no artigo 104, sem que o servidor tenha requerido as férias, cabe a Administração, no prazo de 30 dias, proceder ao ato de concessão das mesmas. (Alterado pela Lei Complementar n.º 072 de 21 de março de 2012).

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

Seção III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 107 - O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1.º - Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa, o valor de função gratificada e os regimes suplementares de trabalho não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais, exceto o por tempo de serviço e as vantagens adicionais, que serão computados sempre integralmente.

~~§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.~~

§ 2.º O pagamento **do 1/3 (um terço)** das férias, poderá ser feito no dia do início do gozo, desde que requerido pelo servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (**Alterado pela Lei Complementar n.º 072 de 21 de março de 2012.**)

Seção IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 108 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 100.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para concorrer a mandato eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

VI – para tratamento de saúde. (Inciso VI incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 30 de dezembro de 2013).

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de cento e oitenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º - O Município manterá serviço médico oficial para concessão das licenças previstas no inciso I deste artigo, e do art. 110.

Seção II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 110 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, devidamente comprovada mediante comprovação médica, até 48 (quarenta e oito) horas, após a ocorrência do evento, e no caso de internação daquele, até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 110. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica, que deverá ser protocolada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do início do afastamento, sob pena de ser considerado somente os dias remanescentes, se a entrega ocorrer fora do prazo estipulado. (Alterado pela Lei Complementar n.º 078, de 30 de dezembro de 2013).

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, mediante prescrição médica e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até dez dias, podendo ser renovada por mais dez dias, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a dez dias e até trinta dias;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a trinta dias até sessenta dias;
- III - sem remuneração, a partir do sexagésimo primeiro dia até o máximo de dois anos.

Seção III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 111 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o

prazo será de quinze dias.

Seção IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 112 – O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus a licença remunerada.

§ 1º. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento, a partir do registro de sua candidatura à cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. O servidor candidato à cargo eletivo no próprio município e que exercer cargo ou função de confiança, sendo direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado, caso portador de cargo em confiança, ou tornado sem efeito a concessão de função gratificada, em caso de servidor concursado, a partir do dia imediato de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Seção V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 113 – Por iniciativa do servidor ou a critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. Neste último terá o servidor o prazo de dez dias para retornar as suas atividades.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

Seção VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 114 – É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

Art. 114 – É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com remuneração. (alterado pela Lei Complementar 045,de 26 de julho de 2006)

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso(s) de reeleição(ões).

Seção VII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 114-A Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença mediante comprovação médica, que deverá ser protocolado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do início do afastamento, sob pena de ser considerado somente os dias remanescentes, se a entrega ocorrer fora do prazo estipulado.

§ 1º Para licença para tratamento de saúde até 05 (cinco) dias, a inspeção será feita por médico de rede pública ou privada, se por prazo superior a 05 (cinco) e inferior a 15 (quinze) dias, por médico do serviço oficial do município, e ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, por Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º As licenças para tratamento de saúde que excederem o período de 15 (quinze) dias serão reguladas por lei específica, obedecendo aos prazos estipulados neste artigo. (**Seção VII incluída pela Lei Complementar n.º 078, de 30 de dezembro de 2013.**)

Capítulo V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 115 — O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e para Entidades Privadas, sem fins lucrativos, destinadas aos cuidados da saúde, educação e assistência social, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Art. 115. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e para Entidades Privadas, sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio. (**Alterado pela Lei Complementar 067, de 31 de maio de 2011**)

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 116 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, toda vez que doar sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.
- IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
- a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
 - c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.
- V – por uma dia, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mamam e colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de colon (intestino grosso) para os servidores.
- a) O dia de que trata o caput deste inciso poderá ser definido pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata.
 - b) O servidor que desejar gozar do referido benefício, deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Administração, comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado. (Inciso V incluído pela Lei Complementar 048, de 26 de junho de 2007.)

Parágrafo único - A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 117 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 119 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, Mandato Classista, exceto para promoção por merecimento;

VI - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo;

VII - licença:

a) à gestante e à adotante;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada;

d) para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral, Mandato Classista, exceto para promoção por merecimento.

e) para participar de cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizado pela administração.

Art. 120 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;

II - de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente;

III - de licença para desempenho de mandato classista, desde que haja contribuição, e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 121 - Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Art. 122 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 123 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 125 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 126 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 127 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão recorrida, mediante notificação pessoal, ou da publicação do despacho.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em cinco (05) anos, a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

Art. 129 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alcada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 130 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

Título VI DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 131 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe

imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuênciâ da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 133 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 134 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “*caput*”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 135 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 136 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 138 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de

absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V **DAS PENALIDADES**

Art. 141 - São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 143 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 144 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 145 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 146 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do art. 132, incisos X a XVI.

Art. 147 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção, antes da abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detêm no Município e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 148 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 146 implicará em resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 149 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 150 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 151 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Art. 152 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 153 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 154 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 155 - A demissão por infringência ao art. 132 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 146, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 156 - A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 157 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 158 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob

pena de incorrer nas previsões do art. 131.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 161 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 162 - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

Seção III DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 163 - A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de até três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 164 - A sindicância disciplinar será cometida a comissão de até três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de duas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - A comissão efetuará, simplificadamente, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 4º - Concluída a instrução o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 5º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

Art. 165 – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de dez dias úteis:

- I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no

prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

Seção V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 166 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 167 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 168 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público ou pela Autoridade Policial, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 170 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 171 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 172 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 173 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recebo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital,

divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 174 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 175 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 176 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se

julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 181 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 182 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 183 – O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 184 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - julgará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 185 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 186 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 187 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 188 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 189 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 190 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 191 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 192 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubstancial ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Título VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo Único DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 193 - O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 194 - O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.

Título VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo Único

Art. 195 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 197 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovadas por igual período, a contar da data de sua assinatura.

Art. 198 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 199 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III – férias e 13º proporcionais, no encerramento do contrato ou quando a rescisão ocorrer por iniciativa da administração municipal;
- IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Título IX DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 200 – O servidor terá direito, mediante opção, a plano de saúde que assegure, no mínimo, atendimento a: assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei, como custeio paritário compartilhado entre o servidor e o Município.

Título X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 202 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 203 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 204 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 205 - Os atuais servidores municipais, estatutários admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias de Constituição Federal de 1988, constituem quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 206 – O servidor público de órgãos Federais, Estaduais ou Municipais cedidos para Santo Antônio da Patrulha, receberá dos cofres públicos municipais, à título de remuneração, o valor da Função Gratificada correspondente ao cargo para o qual tenha sido designado.

Art. 207 – Toda e qualquer vantagem e adicional previstos neste Regime Jurídico Único, para os servidores em geral, serão concedidos de acordo com a categoria funcional e previstos nos respectivos Planos de Carreira e Quadro de Cargos e Funções.

Art. 208 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 209 - Revogam-se as disposições da Lei Municipal n.º 2.278/90, com alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de outubro de 2005

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração